

EMENDAS - PRAZOS		
O.I.	INICIO	TÉRMINO
ASSUNTO:		



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO) PSD B-PR

Determina o pagamento do salário-família aos segurados da Previdência Social por filho ou equiparado até 18 anos de idade e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerado e introduz alteração na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que altera a legislação de custeio da Previdência Social.

PL. 1424/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
FINANCAS E TRIBUTACAO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54, RI)

COORDENAÇÃO DE COMISSÃO
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E
E DE FINANÇAS - Art 24 II
em 13 de AGOSTO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO EVANGELISTA, em 1/1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

PROJETO N.º 1.424 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.424, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Determina o pagamento do salário-família aos segurados da Previdência Social por filho ou equiparado até 18 anos de idade e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada e introduz alteração na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que altera a legislação de custeio da Previdência Social.

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~

VIDE CAPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II) DEPUTA
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Em 28/06/91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1424, DE 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Determina

Estabelece o pagamento do salário-família aos segurados da Previdência Social por filho ou equiparado até 18 anos de idade e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada e introduz alteração na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que altera a legislação de custeio da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário-família pago pela Previdência Social ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso será devido por filho ou equiparado de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade, e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, é majorada em 0,5% (meio por cento) a contribuição prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

M



Justificação

O objetivo da presente proposição é o de corrigir distorções existentes entre a legislação que rege os servidores públicos e aquela que rege os trabalhadores em geral.

De acordo com o Regime Jurídico Único, os servidores públicos percebem o salário-família por filho até a idade de 21 anos e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada.

Para os segurados da Previdência Social, no entanto, o salário-família é devido por filho ou equiparado de até 14 anos de idade. Além disso, não têm qualquer direito à percepção de salário-família por cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada.

Preconizamos, assim, igualdade de direitos para as duas categorias de trabalhadores.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PL 1424/91

Ofício nº 246/91-P

Brasília, 28 de novembro de 1991

Publique-se.
Em 20/12/91.

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 164, Inciso I, do Regimento Interno, e com base no parecer apresentado pela Assessoria Legislativa desta Casa (cópia anexa), declaro a prejudicialidade:

- a) do PL Nº 150/91, do Sr. CARLOS CARDINAL, que "altera o artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social";
- b) do PL Nº 167/91, do Sr. RENATO VIANNA, que "inclui o tempo de estudo em curso superior ou de aperfeiçoamento na contagem de tempo de serviço para aposentadoria";
- c) do PL Nº 334/91, do Sr. FRANCISCO SILVA, que "isenta da contribuição previdenciária as empresas que contratarem deficientes físicos";
- d) do PL Nº 575/91, do Sr. NELSON BORNIER, que "dispõe sobre a pensão devida aos segurados sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social";
- e) do PL nº 590/91, do Sr. GERSON PERES, que "dispõe sobre o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias";
- f) do PL nº 643/91, do Sr. ORLANDO PACHECO, que "assegura direito à aposentadoria especial aos pescadores artesanais";

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



- g) do PL Nº 1.424/91, do Sr. RUBENS BUENO, que "determina o pagamento do salário-família aos segurados da Previdência Social por filho ou equiparado até 18 anos de idade e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerado e introduz alteração na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que altera a legislação de custeio da Previdência Social";
- h) do PL Nº 1.835/91, do Sr. SARNEY FILHO, que "acrescenta parágrafo 5º ao artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências";
- i) do PL nº 1.861/91, do Sr. CARDOSO ALVES, que "dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de estagiário não remunerado perante a Previdência Social".

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Solicitante: Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Deputado ROBERTO JEFFERSON

Tipo de Trabalho: Consulta

Assunto: Análise da prejudicialidade de proposições sobre matéria de competência da Comissão.

Assessora: Cláudia Augusta Ferreira Deud
Sandra Cristina Filgueiras de Almeida

Data: novembro/1991



O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, solicita a esta Assessoria Legislativa exame da prejudicialidade de alguns projetos de lei referentes a matéria de competência daquela Comissão.

Os Projetos de Lei em análise tratam especificamente de matéria referente à Seguridade Social, e em especial à Previdência Social.

Ressalte-se, no entanto, que foram objeto de deliberação desta Casa no primeiro semestre desta sessão legislativa, sendo posteriormente sancionadas a 24 de julho de 1991, as Leis nºs 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio da Seguridade Social, e 8.213, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 165, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicados os seguintes Projetos de Lei:

1. PL Nº 150/91 - (Do Sr. CARLOS CARDINAL) - "Altera o artigo da Lei nº 3.807, de 20 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social".

2. PL Nº 167/91 - (Do Sr. RENATO VIANNA) - "Inclui o tempo de estudo em curso superior ou de aperfeiçoamento na contagem de tempo de serviço para a aposentadoria".

3. PL Nº 334/91 - (Do Sr. FRANCISCO SILVA) - "Isenta da contribuição previdenciária as empresas que contratarem deficientes físicos".



4. PL Nº 575/91 - (Do Sr. NELSON BORNIER) - "Dispõe sobre a pensão devida aos segurados sujeitos ao regime da Lei Orgânica de Previdência Social".

5. PL Nº 590/91 - (Do Sr. GERSON PERES) - "Dispõe sobre o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias".

6. PL Nº 643/91 - (Do Sr. ORLANDO PACHECO) - "Assegura o direito à aposentadoria especial aos pescadores artesanais".

7. PL Nº 1.424/91 - (Do Sr. RUBENS BUENO) - "Determina o pagamento do salário-família aos segurados da Previdência Social por filho ou equiparado até 18 anos de idade e pelo cônjuge ou companheiro que não exerçam atividade remunerada e introduz alteração na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que altera a legislação de custeio da Previdência Social".

8. PL Nº 1.749/91 - (Do Sr. ROBERTO CAMPOS E OUTROS) - "Permite a privatização delegada de atividades da seguridade social".

9. PL Nº 1.835/91 - (Do Sr. SARNEY FILHO) - "Adressenta parágrafo 5º ao artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

10. PL Nº 1.861/91 - (Do Sr. CARDOSO ALVES) - "Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de estagiário não remunerado perante a previdência social".

Por outro lado, por não se tratar de matéria diretamente ligada aos dispositivos constantes das Leis nºs 8.212 e 8.213, consideramos como não prejudicados os seguintes Projetos de Lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. PL Nº 357/91 - (Do Sr. HAROLDO LIMA) - "Dispõe sobre limites de idade em planos de benefícios de previdência privada, e dá outras providências".

2. PL Nº 953/91 - (Do Sr. RICARDO MURAD) - "Revoga o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família".

É o nosso entendimento, s.m.j.

Assessoria Legislativa, em 06 de novembro de 1991.

Cláudia Augusta F. Deud
Cláudia Augusta Ferreira Deud

Sandra Cristina Filgueiras De Almeida
Sandra Cristina Filgueiras De Almeida

Assessoras Legislativas